



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 7.751-8/2013  
**Interessada** PREFEITURA DE CAMPO NOVO DO PARECIS  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2013  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 26-8-2014 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 1.795/2014 – TP

**Ementa:** PREFEITURA DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.751-8/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.447/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Campo Novo do Parecis, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Mauro Valter Berft, sendo o Sr. Leandro Nery Varaschin – pregoeiro e presidente da Comissão de Licitação; **recomendando** à atual gestão que: **a)** confira especial atenção aos ditames da Lei nº 4.320/1964, observando e respeitando os estágios das despesas, atentando sempre para a devida autorização, legalidade e legitimidade dos gastos efetuados; e, **b)** atente-se aos posicionamentos elencados nos autos, cuidando para que as exigências restritivas constantes no edital do Convite nº 03/2013 não se repitam nos próximos certames; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** atente-se às falhas apontadas, bem como às considerações lançadas pela Equipe Técnica, de modo a não mais incorrer nas incorreções identificadas, cuidando para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei nº 4.320/1964, apresentando informações reais e fidedignas; **2)** abstenha-se de realizar a liquidação de despesas sem a regular comprovação documental, sob pena de se impor a restituição dos valores insuficientemente demonstrados nas próximas prestações de contas; **3)** cumpra estritamente os termos constantes na Lei nº

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

2013 Marechal Rondon - Sede atual



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

8.666/1993, atentando-se aos requisitos de formalização dos contratos; **4)** atente-se aos comandos da Lei nº 4.320/1964, atentando-se para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais; **5)** abstenha-se de efetuar prorrogações contratuais que extrapolem o limite da modalidade licitatória adotada; **6)** atente-se às falhas constatadas atinentes às alterações dos valores contratuais, de modo a não mais incidir nas práticas impróprias adotadas; **7)** busque junto aos prestadores de serviços o recolhimento dos valores devidos a título de ISSQN; **8)** adote medidas urgentes tendentes a regularizar eventuais problemas existentes no sistema informatizado da Prefeitura, de modo que o Portal Transparência esteja constantemente disponível ao acesso de quem interessar; **9)** confira maior atenção aos procedimentos licitatórios, observando as disposições constantes da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, atentando-se, também, às formalidades indispensáveis aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação; **10)** respeite a destinação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar na aquisição de produtos da agricultura familiar; **11)** realize o controle do ingresso e aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos em conta específica; e, **12) instaure Tomada de Contas Especial, para ser concluída no prazo de 90 dias**, contados da publicação deste Acórdão, reservando-se o prazo recursal, a fim de que seja avaliado eventual prejuízo experimentado pela Administração com relação às 02 (duas) despesas, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com serviços médicos no valor de R\$ 6.386,86 e despesas com limpeza e conservação predial, no valor de R\$ 284.940,82, acima do total efetivamente comprovado, ou seja, sem a regular liquidação, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 269/2007, e § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Mauro Valter Berft a **multa de 121 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 10 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 03 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme artigos 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e artigos 55, § 3º, e 73, da Lei nº 8.666/1993; **c)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 09 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme artigo 60 da Lei nº 4.320/1964; **d)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade DB 14 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme determinam os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003; **e)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade GB 05 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme determinam os artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

8.666/1993; **f)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade HB 05 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme determinam os artigos 54, § 1º, e 55, XI e XIII, da Lei nº 8.666/1993; **g)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade DB 16 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o artigo 48, II, da LRF, com redação a Lei Complementar nº 131/2009; **h)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade não classificada referente a contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, contrariando os artigos 87, IV, e 97, da Lei nº 8.666/1993; **i)** 11 UPFs/MT em razão de três irregularidades não classificadas referentes aos itens 17, 18 e 20 do relatório; e, **j)** **22 UPFs/MT**, sendo: **j.1)** 11 UPFs/MT em razão das irregularidades GB 13 e GB 02 – graves, pois houve grave violação à norma legal, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002; e, **j.2)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade GB 03 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o artigo 40, I, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; **aplicar** ao Sr. Leandro Nery Varaschin a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo: **1)** 11 UPFs/MT em razão das irregularidades GB 13 e GB 02 – graves, pois houve grave violação à norma legal, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002; e, **2)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade GB 03 – grave, pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o artigo 40, I, da Lei nº 8.666/1993, e artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAÍPO.



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processo nº** 7.751-8/2013  
**Interessada** PREFEITURA DE CAMPO NOVO DO PARECIS  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2013  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 26-8-2014 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 1.795/2014 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral de Contas

